



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
VILA FLORES

LEI MUNICIPAL Nº 173, DE 10 DE ABRIL DE 1991.

**AUTORIZA CONCEDER AUXÍLIO A COMUNIDADE DE N.
Srª DO CARAVÁGIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANTONIO COSTELLA, Vice-Prefeito em exercício.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

ART. 1º - É autorizado o Poder Executivo na pessoa do vice-Prefeito Municipal em exercício, a conceder o auxílio no valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), para custear despesas com a construção de churrasqueira e banheiros na Comunidade de N. Sa. do Caravágio.

ART. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão sob a seguinte dotação orçamentária:

06 SECRETARIA DE SAÚDE

20.11- Assistência Social a População e entidades.

3.2.3.1 - Subvenções Sociais

ART. 3º - A entidade beneficiada com o presente auxílio prestará contas à Municipalidade do valor recebido até 30 dias após a Concessão.

ART. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES,
aos 10 de abril de 1991.**

Foi Efetuada a publicação
Em 10 / 04 / 91

Antonio Costella
ANTONIO COSTELLA

Vice-Prefeito em exercício

...

DOS LOTES

Art. 21 - A área mínima dos lotes urbanos será de 360m². (trzentos e sessenta metros quadrados), sendo a frente mínima de 12 (doze) metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - os cursos d'água não poderão ficar no interior ou nos limites dos lotes.

DOS LOTEAMENTOS POPULARES

ART. 22 - Os loteamentos populares somente serão permitidos se integrados em plano oficial de habitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os loteamentos previstos neste artigo destinam-se à habitação econômica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O projeto de loteamento deverá ser acompanhado de projeto arquitetônico e prova de aprovação pelo B.N.H. ou agente financeiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Prefeito, ao aprovar o projeto, fixará o prazo de conclusão das obras previstas.

PARÁGRAFO QUARTO - As dimensões dos lotes previstos no loteamento econômico, poderão ser inferiores as dimensões normais a critério do Município.

PARÁGRAFO QUINTO - Comprovados os requisitos estabelecidos o Prefeito aprovará o projeto e expedirá alvará / de licença, fixando o prazo para conclusão.

ART. 23 - As obras exigidas nesses loteamentos econômicos são apenas as seguintes:

1 - rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública.

2 - Rede de distribuição de água;

3 - Rede de esgoto;

4 - Abertura de ruas com sargeamento de 1 (um metro) em paralelepípedos e cordões de alinhamento dos passeios, de basalto, de 14 centímetros de largura, ponteados.

DAS GARANTIAS

ART. 24 - Antes da expedição do alvará de licença, para o loteamento, salvo os loteamentos previstos no artigo 23 desta lei, o loteador deverá hipotecar ao Município, 50% (cinquenta por cento) dos lotes, de cada quarteirão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A hipoteca constituirá garantia para a fiel execução das obras especificadas no artigo / 5º desta Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os lotes a serem hipotecados deverão estar livres e desembaraçados de qualquer ônus.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ao processo de loteamento deverá ser anexada a certidão do registro de Imóveis da inscrição da hipoteca.

PARÁGRAFO QUARTO - O Município poderá dar quitação parcial e sucessiva da hipoteca dos lotes cujo quarteirão / já estejam concluídas as obras, desde que aprovados pelo Município.

PARÁGRAFO QUINTO - A liberação das áreas hipotecadas somente será feita depois de autorgada a escritura de / doação das áreas referidas no artigo no artigo 10 desta Lei.

...